DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5004/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14152/2013
PROTOCOLO	:	1438796
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ODIMAR LUIS MARCON (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
	:	
INTERESSADOS	:	ODIMAR LUIS MARCON (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL);); CÉZAR ANTÔNIO GONÇALVES AFONSO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL); MEGA STANDS LTDA. (CONTRATADA)
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 19/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 052/2013
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE ESTANDES, GERADOR DE ENERGIA E MOBILIÁRIO PARA A FEIRA AMBIENTAL.
VALOR	:	R$ 71.190,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 052/2013, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, a Nota de Empenho nº 19/2013 (peça digital 16), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa MEGA STANDS LTDA., no valor total de R$ 71.190,00 (setenta e um mil cento e noventa reais).

O objeto da referida contratação é a locação de estandes, gerador de energia e mobiliário, incluindo os serviços de montagem e desmontagem de estandes, instalação e desinstalação de gerador de energia e locação de cadeiras e mobiliário para a Feira Ambiental para atender à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

O corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos necessários à correta continuidade da análise processual. Por esse motivo, os responsáveis à época foram intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimação nº 6399/2014 (peça 20) e nº 6400/2014 (peça 21), a fim de que remetessem a este Tribunal os documentos imprescindíveis a correta instrução processual, bem como as justificativas necessárias.

A equipe técnica da 3ª ICE, em apreciação às justificativas e documentos encaminhados pelos responsáveis em resposta às intimações interpostas (peças digitais 27 e

29), registrou que restaram parcialmente supridas as falhas inicialmente postas. Dessa forma, a 3ª Inspetoria, na Análise nº 9399/2014 (peça 30), teceu a seguinte conclusão sobre o presente processo, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a ausência de comprovação de afixação das disposições do Convite em local de costume, e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4830/2015 (peça 32), pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

> Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a Regularidade e Legalidade da Carta Convite nº 052/2013 por atender ao disposto no § 3 do artigo 22 da LCC, a Formalização da Nota de Empenho 2013NE0019 e sua Execução Financeira, encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e, o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I, II e III do artigo 120 e inciso II e IV "a" do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 19/2013 (peça digital 16), cujo objeto é a locação de estandes, gerador de energia e mobiliário, incluindo os serviços de montagem e desmontagem de estandes, instalação e desinstalação de gerador de energia e locação de cadeiras e mobiliário para a Feira Ambiental para atender à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Após o exame dos autos, observo que o Ministério Público de Contas concluiu que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Já equipe

técnica entendeu que o processo está regular, porém faz ressalva quanto à ausência de afixação das disposições do Convite em local apropriado.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 052/2013 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E, nesse ponto, permito-me discordar do corpo técnico, pois o Aviso de Licitação na modalidade Convite nº 052/2013 consta dos autos à peça digital nº 07. Ressalto, ainda, que na modalidade de licitação convite não é obrigatória a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais, bastando somente a afixação dos mesmos, conforme artigo 22, parágrafo 3º[1], da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 19/2013, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55 do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 71.190(setenta e um mil cento e noventa reais), estando, portanto, de acordo com as normas de finança pública da Lei Federal 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e, em partes, a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 052/2013, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 19/2013, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Art. 22 (...)
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC